



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1.160.711

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Cleber de Paiva Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Ipiacu

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por Cleber de Paiva Silva, em decorrência de supostas irregularidades envolvendo a deflagração de procedimentos de dispensa e de inexigibilidade pelo Município de Ipiacu, com o objetivo de seleção de empresas especializadas para a realização de eventos no município, nos exercícios de 2022 e 2023 (peças nºs 1 e 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduze o denunciante, em síntese, que o município “tem se valido da prática de fracionamento dos objetos” como palco, som, iluminação, tenda e banheiros químicos na contratação de eventos do município no período epigrafado.

Denúncia autuada e regularmente distribuída (peças nºs 4 e 5).

Exame técnico inicial determinado pelo Relator (peça nº 8).

Constatada a necessidade de complementação da instrução processual, a 1ª Coordenaria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM manifestou-se pela intimação do Prefeito do Município de Ipiacu, Sr. Rafael Evangelista Capanema, para que apresentasse informações, documentos ou esclarecimentos apontados no exame técnico (peça nº 9).

Autos baixados em diligência (peças nºs 11 a 13).

Certidão de Manifestação (peça nº 20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Relatório técnico elaborado pela 1ª Coordenaria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, concluindo pela (i) improcedência da denúncia quanto à suposta irregularidade na contratação de empresa para realizar a apresentação artística, concomitantemente à inclusão de palco, iluminação e sonorização no Processo nº 38/2022, uma vez que se trata de exceção à regra legal de realização de licitações; e pela (ii) procedência da denúncia em razão do fracionamento irregular nas contratações de palco, som, iluminação, tenda e banheiro químico nos anos de 2022 e 2023 pela Prefeitura de Ipiacu, especificamente no que diz respeito aos seguintes processos: Processos nº 54 e 55 de 2022, e Processos nº 17 e 22; 90, 92 e 93; e 110, 111 e 113 de 2023 (peça nº 22 do SGAP).

Apontou, ainda, que a irregularidade arguida pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, Sr. Rafael Evangelista Capanema, Prefeito de Ipiacu, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.
É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e após o devido cotejo dos documentos que o instruem, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pela 1ª CFM, pelas razões apresentadas no relatório técnico – peça nº 22 do SGAP, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Como apontado no exame técnico, foram realizados procedimentos para a contratação de palco, som, iluminação, tenda e banheiro químico, nos exercícios de 2022 e 2023, cujos somatórios superam o limite em lei para a contratação direta em um mesmo exercício, o que caracteriza fracionamento de despesas.

Tal procedimento vai de encontro ao que dispõe o estatuto licitatório (art. 23, §2º) que, ao prever o parcelamento, impõe que na execução de contratações parceladas, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra, serviço ou compra corresponda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

a uma licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação¹.

Neste particular, cumpre trazer a lume o entendimento referente à aferição da possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, esposado na resposta à Consulta nº 610717, de Relatoria do Conselheiro Elmo Braz, aprovada na Sessão Plenária do dia 13.12.00, *verbis*:

Diante do exposto, conclui-se que para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação.

Em suma, é lícito fracionar as aquisições para ampliar a competição, desde que observada a modalidade relativa ao todo.

Desse modo, entende este *Parquet* que o Chefe do Executivo local deverá apresentar a essa Corte as justificativas que entender pertinentes para a adoção do procedimento constatado.

Caso contrário, poderá restar configurada inobservância do limite legal para contratação direta, sem licitação, e a ocorrência do denominado “fracionamento de despesas”, vedado no ordenamento jurídico vigente.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela citação do responsável, Sr. Rafael Evangelista Capanema, para, querendo, oferecer defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

¹ BITTENCOURT, Sidney. *Licitação Passo A Passo*. 8.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 126 Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1298>. Acesso em: 5 jun. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao órgão técnico para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)